



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051992-98.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é apelado/apelante FELIPE SILVA GOUVEIA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Município de São Jose do Rio Preto e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1051992-98.2023.8.26.0576

APELANTE/APELADO: Município de São Jose do Rio Preto

APELADO/APELANTE: Felipe Silva Gouveia

APELADA: Telefônica Brasil S.a

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de São José do Rio Preto

MM. JUIZ: Dr. Eduardo Garcia Albuquerque

VOTO nº: 05072

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.**

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum visando indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico causado por fiação telefônica solta na via pública.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) avaliar a legitimidade passiva do Município de São José do Rio Preto. (ii) determinar a responsabilidade da municipalidade pela fiação solta que causou o acidente. (iii) cabimento da majoração da indenização fixada a título de danos morais. (iv) cabimento da majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

Não há prova de falha na fiscalização da via pública pelo município. Teoria do risco integral inaplicável no direito brasileiro. Faute du service por parte do município não comprovada. Autor que atribuiu o fio de telefonia solto a conduta da empresa corré, que o teria instalado em altura errada. Conduta não imputável ao ente federativo. Danos morais corretamente fixados. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Extensão do dano e capacidade econômica. Ôbice ao enriquecimento sem causa do autor. Honorários advocatícios fixados de acordo com os critérios previstos pelo art. 85, § 2º, do CPC. Causa de baixa complexidade, sem fase instrutória e sem necessidade de diligência presencial.

IV. Dispositivo e Tese

Dá-se provimento ao recurso do Município de São José do Rio Preto para julgar os pedidos improcedentes em relação a ele e nega-se provimento ao recurso do autor.

Teses de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado depende da demonstração de nexo de causalidade entre a omissão imputada e o dano. 2. A ausência de prova do nexo causal afasta a responsabilidade do Município. 3. Os danos morais devem ser fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, a reprovabilidade da conduta da requerida, a extensão do dano e a capacidade econômica dos causadores dos danos. 4. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC em seu art. 85, § 2º.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 30, VIII; art. 37, § 6º. CC, art. 927. CPC/15, art. 373, inciso I; art. 85, §§ 2º, 3º e 11; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 843060/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 24/02/2011.

STJ, REsp n. 1.936.743/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 8/9/2022.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Felipe Silva Gouveia** em face de **Telefônica Brasil S/A** e **Município de São José do Rio Preto**, na qual reclama a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico causado por fiação telefônica solta na via pública.

A r. sentença de fls. 290/295, cujo relatório adoto, julgou procedentes os pedidos, por ter o d. Juízo *a quo* concluído pela responsabilidade objetiva de ambas as rés e por considerar que competia às rés demonstrarem que os fios não lhe pertenciam e que haveria culpa exclusiva da vítima.

Irresignado, o Município de São José do Rio Preto interpôs recurso de apelação a fls. 301/310. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, caso rejeitada a preliminar pelo argumento de irresponsabilidade quanto ao fato narrado, alega também ilegitimidade por ser responsabilidade da CPFL a fiscalização. No mérito, impugna os danos materiais alegados e a prova acostada com a exordial. Impugna a alegação de dano moral indenizável. Aduz *error in procedendo* e nulidade da sentença.

O autor também apela a fls. 311/317, visando a majoração da condenação a título de danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 324/332. Há pedido de intimação do advogado do autor para recolher o preparo quanto à apelação, por existir pedido de majoração de honorários sucumbenciais.

Outras contrarrazões a fls. 334/339 e 340/346.

É o relatório.

A alegação de deserção, suscitada nas contrarrazões recursais de fls. 324/332, não merece guarida. O apelo do autor também visa a majoração da indenização fixada a título de danos morais, não se limitando aos honorários advocatícios, pelo que está configurado o interesse da parte em vê-lo acolhido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da municipalidade, porque ainda que exista possível direito de regresso em face das causadoras do dano ou de outras pessoas igualmente responsáveis, existe por disposição constitucional expressa dever do ente federativo de fiscalização da via pública, a implicar na pertinência subjetiva para responder ao pleito indenizatório fundado na falha da fiscalização:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A alegação ao final do recurso de apelação de nulidade da sentença por *error in procedendo* confunde-se com o mérito, discutindo a prova dos fatos alegados.

No mérito, o recurso do município merece provimento.

É sabido que a obrigação de indenizar somente surge se cumpridos três requisitos: a existência de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e a existência de nexo entre um e outro. A depender da modalidade da responsabilidade civil, exige-se ainda a presença do elemento subjetivo na conduta, isto é, do dolo ou culpa.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil:

*Art. 927. Aquele que, **por ato ilícito** (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público ou privado prestadoras de serviços públicos, dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nos casos em que se alega omissão genérica, como se verifica nestes autos, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, nas modalidades da culpa anônima ou falta de serviço, entendimento lecionado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Pela omissão genérica a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento. Ele passa a ser responsável quando, tendo condições de prestar um serviço, não o faz. Deve-se ter em conta, entretanto, que o grau de previsibilidade do Estado (limite da culpa) é muito maior do que o do particular, pois ele tem (ou deve ter) a estrutura necessária para prevenir e reprimir o ilícito. Em outras palavras, a ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento faute du service (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou fato de terceiro. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta de serviço, e não pela objetiva, como corretamente assentado pela

maioria da doutrina e jurisprudência.” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 286).

A jurisprudência brasileira é remansosa quanto à não adoção da teoria do risco integral no direito brasileiro.

Em todo caso, mesmo à luz da teoria objetiva, a responsabilização civil do Estado depende da demonstração de que a falha na prestação do serviço público foi a causa suficiente do incidente, isto é, exige-se a prova do nexo de causalidade entre a conduta ou omissão estatal e o dano alegado.

É nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. (REsp 843060 / RJ, Recurso Especial 2006/0086895-1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 24/02/2011).

(...)

2. Nas relações de consumo que envolvam serviço público, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade civil do Estado e das concessionárias de serviço público, sob a modalidade do risco administrativo. Malgrado se trate de responsabilidade civil objetiva, apenas pela teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro em casos excepcionais, como na responsabilidade civil acidentária ou infortunistica, coberta pelo seguro social; no seguro obrigatório

para os proprietários de veículos automotores (DPVAT); e no dano nuclear -, não há necessidade de exame da relação de causa e efeito entre o dano e a conduta/atividade omissiva ou comissiva daquele tido por causador. 3. O fato de o acidente estar abrangido pela responsabilidade objetiva não elimina a necessidade de demonstrar a presença do dano e do nexo causal entre o dano e a qualidade de agente público do autor do dano ou a conexão com a prestação do serviço público. Nessa linha de intelecção, quanto ao nexo causal, embora existam inúmeras teorias, a da causalidade adequada é a que se revela a mais adequada para justificar o nexo de causalidade no plano jurídico.

Isso tanto pelo exame do direito positivo quanto pela concepção de que a causalidade adequada constitui o retrato mais próximo do modelo nomológico científico da explicação causal, pugnando que só há uma relação de causalidade apropriada entre fato e dano quando o ato praticado pelo agente for de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida.

(...)

(REsp n. 1.936.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 8/9/2022.)

A parte autora, porém, não logrou produzir qualquer prova quanto ao nexo de causalidade entre a alegada omissão municipal e os danos suportados, pelo contrário: alegou que teria sido a Telefônica a empresa responsável pelo cabo solto que causou o acidente, ao instalá-lo em altura incompatível com o serviço prestado (fls. 6), o que afasta, em consequência, a pretendida responsabilização por *faute du service* municipal.

Diante do exposto, improcedente a pretensão autoral em relação ao município.

Quanto ao recurso do autor, melhor sorte não lhe assiste.

Em relação ao *quantum* indenizatório, entendo razoável o valor fixado pelo Juízo *a quo* a título de indenização por danos morais, que se alinha à jurisprudência

desta Câmara e se revela como suficiente para compensar os abalos morais suportados, sem implicar no enriquecimento sem causa da parte autora, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a reprovabilidade da conduta da requerida e a capacidade econômica dos causadores dos danos como critérios de quantificação.

E em relação aos honorários sucumbenciais, também não se vislumbra, à luz dos critérios insculpidos no artigo 85, § 2º, do CPC, fundamento para a majoração pretendida. Assim dispõe o Código de Processo Civil:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Em relação ao critério do inciso II, não houve necessidade nos autos de qualquer diligência ou comparecimento presencial, tendo sido o feito julgado antecipadamente sem produção de provas e sem audiência; em relação ao inciso III, trata-se de causa ordinária e recorrente no Poder Judiciário, de natureza simples; em relação aos incisos I e IV, a causa foi de julgamento célere, sem fase instrutória, e o patrono não logrou obter o valor pretendido pelo seu cliente, também sendo vencido nesta instância recursal quanto à pretensão de majoração do *quantum* indenizatório.

Correta, portanto, a fixação em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a exclusão da municipalidade da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso do Município de São José do Rio Preto para julgar os pedidos improcedentes em relação a ele e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

honorários sucumbenciais dos patronos do município apelante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade concedida ao autor.

Descabida majoração dos honorários pelo trabalho em fase recursal, em observância à tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator